



Número: **0800027-82.2021.8.20.5109**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Acari**

Última distribuição : **19/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 14.684,25**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>SUELEIDE BENTO DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>ELOI LUIS DE MOURA (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data	Documento	Tipo
109966224	01/11/2023 06:59	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Vara Única da Comarca de Acari  
Rua Antenor Cabral, 806, Ary de Pinho, ACARI - RN - CEP: 59370-000

Processo nº: 0800027-82.2021.8.20.5109

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELEIDE BENTO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**SENTENÇA**

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**, já qualificada, alegando suposta contradição contida na sentença proferida ao id. 100467045, no que diz respeito ao cálculos do valor devido a título de indenização.

Sustentou a embargante, em síntese, ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado na sentença, eis que foi condenada ao pagamento de indenização correspondente a gradação da lesão diversa da acometida pele parte autora.

A parte embargada apresentou manifestação ao id. 102527765.

É o que importa relatar. DECIDO.

A existência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença - na fundamentação ou na parte dispositiva - ou, ainda, a existência de erro material, é pressuposto de admissibilidade dos embargos declaratórios, consoante reza o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos possuem, pois, a função de esclarecer e suprir eventual omissão, nas hipóteses previstas em lei.

Da leitura do instrumento manejado, verifica-se claramente que **assite razão** à embargante.

A sentença embargada se equivocou, de fato, nos cálculos do valor devido a título de indenização do seguro DPVAT, explico.

Com relação ao valor da indenização, a lei estabelece o valor fixo de R\$ 13.500,00, sendo pertinente, por força do que dispõe o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.945/09, o enquadramento do percentual das lesões sofridas, caracterizadoras da invalidez permanente, as hipóteses previstas na tabela anexa.

A forma de cálculo da indenização no caso de invalidez parcial incompleta está prevista no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

*Art.3º, §1º, inciso II – [...]*



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA MARINHO DE BRITO - 31/10/2023 23:45:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103123451207300000103139791>  
Número do documento: 23103123451207300000103139791

Num. 109966224 - Pág. 1  
Pág. Total - 1

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Neste pórtico, consoante anexo da Lei n.º 11.945, de 4 de junho de 2009, para danos corporais segmentares (parciais), que ocasionem “perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo”, haverá uma limitação do valor total a ser pago, fazendo jus o vitimado ao percentual de 25% do patamar máximo fixado. Este, portanto, é o percentual indenizável, o que perfaz a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Considerando, de outra banda, tratar-se o caso de invalidez permanente parcial incompleta e que o grau/percentual da perda foi fixado em 75% (perda de repercussão média), portanto, há de ser feita a redução proporcional da indenização em **75% (setenta e cinco por cento)**. Assim, reduzindo-se o valor de R\$ 3.375,00 em 75%, a indenização a que faz jus a parte autora corresponde ao importe de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Isto posto, **ACOLHO** os presentes Embargos, para fins de apresentar os esclarecimentos acima e modificar o dispositivo sentencial, passando o mesmo a vigorar nos seguintes termos:

*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT a pagar a autora R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de correção monetária (INPC), a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Súmula 426, STJ).*

*Condeno ainda o promovido ao pagamento de R\$ 1.184,25 (um mil cento e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) a título de DAMS, acrescido de correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (Súmula 426, STJ).*

*Condeno a parte promovida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, considerando a objetividade do trabalho formulado pelo advogado da parte autora, ou seja, o seu zelo na produção de provas, a simplicidade da causa e a desnecessidade de presença do causídico em audiência.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Após o trânsito em julgado, determino que seja intimada a parte sucumbente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos comprovante de pagamento das custas processuais, que deverão ser devidamente calculadas, com envio do demonstrativo junto à intimação.*

*Caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo concedido, remetam-se certidão para a Cojud, para fins de cobrança.*

*Após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, com a comprovação do pagamento das custas, ou cumprido o estabelecido no item anterior,*

*ARQUIVEM-SE os autos, com baixa nos registros.*

**MANTENHO** a sentença nos demais termos e fundamentos nela espostos.

Expedientes necessários.



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA MARINHO DE BRITO - 31/10/2023 23:45:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103123451207300000103139791>  
Número do documento: 23103123451207300000103139791

Num. 109966224 - Pág. 2  
Pág. Total - 2

Cumpre-se.

Acari/RN, na data da assinatura eletrônica.

Ana Maria Marinho de Brito

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA MARINHO DE BRITO - 31/10/2023 23:45:12  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23103123451207300000103139791>  
Número do documento: 23103123451207300000103139791

Num. 109966224 - Pág. 3  
Pág. Total - 3